



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

Procedência: Reunião Conjunta

27ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
9ª Reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros
Data: 20 de abril de 2006

Processo nº 02000.001100/2004-11

Assunto: Regulamentação da atividade de criação e da concessão de termo de guarda de animais silvestres e estabelecimento de normas para a proteção dos animais visando defendê-los de abusos, maus tratos e outras condutas cruéis

Tema: *Concessão de Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Disciplina a concessão de guarda doméstica de animais silvestres apreendidos e dá outras providências

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 99.280, de 7 de junho de 1990, e 181, de 24 de julho de 1991 e os Decretos Legislativos nºs 51, de 29 de maio de 1996, e 91, de 1998;

Considerando as disposições das Leis nºs 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 3.179, de 21 de setembro e 1999;

Considerando a necessidade de disciplinar a guarda doméstica provisória de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, quando comprovada a impossibilidade de atender as exigências previstas no art.2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 3.179, de 1999, resolve:

Art. 1º Disciplinar a destinação de que trata o art. 2º, § 6º, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 3.179, de 1999, mediante a concessão de termo de guarda doméstica provisória, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes de Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 1º Somente poderá ser firmado termo de guarda doméstica de animais, na forma prevista neste artigo, quando comprovadamente não houver condições para que o órgão ambiental competente atenda as exigências previstas no art. 2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 3.179, de 1999, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Não poderá ser objeto de guarda doméstica de que trata este artigo as espécies:

I - com potencial de invasão de ecossistemas;

II - que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente mediante parecer técnico correspondente.

§ 3º Caso exista uma espécie da fauna silvestre considerada ameaçada de extinção em lista nacional, estadual, regional ou local, o órgão ambiental correspondente deverá ser consultado previamente.

Art. 2º Fica o IBAMA autorizado a instituir cadastro nacional, visando identificar e habilitar pessoas

físicas interessadas na guarda doméstica provisória, mediante ato administrativo específico.

Art. 3º O termo de guarda doméstica de animais silvestres será concedido, preferencialmente, a pessoas físicas previamente cadastradas perante o órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O interessado em tornar-se guardião não poderá ter cometido, nos últimos cinco anos, qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna.

Art. 4º Excepcionalmente o termo de guarda doméstica poderá ser concedido à pessoa física autuada por manter animal em desacordo com a Lei nºs 5. 197/67 e 9.605/98, desde que o órgão ambiental competente não possa atender as exigências previstas nos artigos 1º e 2º precedentes.

§ 1º A concessão de termo de guarda doméstica provisória pelo órgão ambiental competente não exime o infrator das sanções e penalidades previstas nos arts. 29 a 37 da Lei nº 9.605, de 1998 e nos arts. 11 a 24 do Decreto nº 3.179, de 1999.

§ 2º Não havendo a possibilidade imediata de retirar o animal da posse do autuado deverá ser lavrado termo de apreensão e depósito, confiando-se a este a integral responsabilidade pelo espécime apreendido, até que seja realizada a avaliação da sua destinação adequada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os interessados em celebrar termo de guarda doméstica de que trata este artigo deverão apresentar Os seguintes dados e informações:

I - de caráter pessoal, mediante comprovação de:

a) identificação, mediante a entrega de cópia da cédula de identidade expedida pelo órgão competente;

b) inscrição junto a cadastro nacional de pessoa física, mediante cópia do CPF; e

c) residência;

II - laudo veterinário atestando as condições de saúde do espécime, bem como o seu nome popular e científico;

III - preenchimento e assinatura da Ficha Cadastral de Animais Silvestres em Cativeiro Doméstico (Anexo I);

IV - informações sobre o local onde está mantido o animal, tais como gaiola e viveiro, indicando características, que serão analisadas em relação à legislação específica, podendo ser exigidas as adequações;

V - fotografias do recinto e do animal em, no mínimo, dois ângulos auxiliando a identificação individual do espécime por características fenotípicas, que constarão como anexo do processo.

Art. 5º O órgão ambiental competente, sempre que julgar conveniente, poderá retirar o animal que se encontrar sob guarda doméstica, no interesse da conservação.

Art. 6º O termo de guarda doméstica somente poderá ser concedido à pessoa física, civilmente capaz, limitando-se a um CPF por residência, na impossibilidade imediata de:

I – retirar ou destinar o animal, na forma prevista no art. 2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 3.179, de 1999;

II – atendimento das demais exigências previstas nesta Resolução.

§ 1º A transferência do termo de guarda doméstica provisória para outro CPF deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente

§ 2º A celebração do termo de guarda doméstica é limitada a, no máximo, dois espécimes por guardião.

Art 7º Antes da concessão do termo de guarda doméstica, o órgão ambiental competente deverá, por meio de técnicos legalmente habilitados, realizar vistoria no local onde o espécime será mantido, com o objetivo de verificar se as condições são tecnicamente adequadas para a sobrevivência do espécime.

Art 8º O espécime a ser mantido sob guarda deverá ser previamente identificado, mediante sistema de marcação, conforme norma específica em vigor, sendo que os custos correspondentes à operacionalização correrão às expensas do interessado.

Parágrafo único. A reprodução dos animais sob guarda deverá ser evitada, e uma vez ocorrendo a hipótese, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de trinta dias, para as providências cabíveis.

Art. 9º No caso de mudança de residência do guardião será exigida a licença de transporte do animal desde a origem até o destino final, previamente concedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de transporte para transferência do animal para outros países.

Art. 10 Constituem-se compromissos do Guardião as seguintes obrigações, as quais deverão constar do termo de guarda doméstica provisória:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - entregar o exemplar da fauna silvestre nativa mantido sob sua guarda, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente;

III - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;

IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de fuga do espécime sob guarda;

V - garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem da guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VII - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a inspeção ou qualquer outro procedimento;

VIII - permitir e facilitar as vistorias e fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob guarda doméstica;

X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até trinta dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual, tais como: anilha, brinco, entre outros, que nele se encontrava;

XI - não utilizar o espécime sob guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime; e

XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

Art. 11 O guardião será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, inclusive com a perda da guarda do espécime, quando constatadas as seguintes práticas:

I – realizar comércio ilegal ou praticar os demais ilícitos previstos nos arts. 29 a 37 da Lei nº 9.605, de 1998 e nos arts. 11 a 24 do Decreto nº 3.179, de 1999;

II – manter sob guarda espécimes sem marcação ou com marcação violada ou adulterada;

III - adulterar o termo de guarda doméstica provisória; e

IV - reincidir na posse não autorizada de animais silvestres.

Parágrafo único. No caso de infringência deste artigo todos os animais serão apreendidos, sem

prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 12 Ao guardião não será autorizado praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos oriundos da criação em cativeiro.

Art. 13 Para fins de controle e fiscalização, o guardião recolherá anualmente o valor da taxa a ser fixado pelo órgão ambiental competente.

Art. 14 O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998, e do Decreto nº 3.179, de 1999.

Art. 15 As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art.16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marina Silva

ANEXO I
FICHA CADASTRAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO DOMÉSTICO
(para preenchimento pelo órgão do SISNAMA)

Cadastro do Interessado

Nome: _____ Profissão: _____

RG/UF: _____ CPF: _____

Fone Residencial: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Fone Comercial: _____

Endereço Comercial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ E-mail: _____

Cadastro do Animal

Nome Popular: _____

Nome Científico (Família/Ordem): _____

Outras Informações sobre o Animal

Sexo: () Macho () Fêmea () Indeterminado Idade Aproximada : _____

Local de Origem do Espécime (Cidade/Estado/País): _____

Forma de aquisição: () Doação () Compra () Captura na Natureza () Outros: _____

Identificação: () Sim. Qual: _____ () Não

Tempo em que está sob a responsabilidade do requerente: _____

Alimentação fornecida ao animal: _____

Local onde se encontra: () Viveiro () Gaiola () Outros: _____

Possui assistência veterinária: () Sim () Não

Local e data

Assinatura do Requerente

ANEXO II

TERMO DE GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES N.º / (UF)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entidade autárquica de regime especial, criada pela Lei nº 7735, de 22 de fevereiro de 1989, através de sua Superintendência no Estado de, doravante denominado IBAMA e o Sr, (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo), doravante denominado GUARDIÃO, firmam o presente Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DO OBJETO

Cláusula Primeira

O GUARDIÃO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA nº...../06:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade:

Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro

O GUARDIÃO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), minimizando o sofrimento em cativeiro, para assim restituí-lo quando lhe for solicitado pelo IBAMA.

Parágrafo Segundo

O GUARDIÃO compromete-se a evitar a reprodução, comprometendo-se a comunicar o IBAMA o eventual nascimento para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro

O GUARDIÃO está ciente da proibição de permutar, vender, repor.

Parágrafo Quarto

O transporte do(s) animal(is) descrito(s) acima, no caso de mudança residencial do GUARDIÃO, somente será permitido mediante licença emitida pelo IBAMA.

Parágrafo Quinto

O GUARDIÃO compromete-se a disponibilizar o exemplar da fauna silvestre nativa que esta sob sua guarda, sempre que solicitado pelo IBAMA, mediante parecer técnico.

II – DA ACEITAÇÃO DA GUARDA

Cláusula SEGUNDA

O IBAMA reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme processo protocolado nesta Gerência Executiva do IBAMA sob nº _____.

III – DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Terceira

Constituem *DEVERES* do GUARDIÃO:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao(s) espécime(s).

II - comprometer-se a disponibilizar o exemplar da fauna silvestre nativa que está sob sua guarda, sempre que solicitado pelo IBAMA, mediante justificativa técnica;

III - não dar outra destinação ao(s) espécime(s), inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo autorização expressa do IBAMA, ou em cumprimento à ordem judicial, excluídos os casos fortuitos e de força maior, devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao IBAMA, a contar do dia da ocorrência;

IV - comunicar expressamente ao IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do(s) espécime(s) sob sua guarda;

V - garantir a segurança e tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo(s) animal(is);

VI - arcar com todas as despesas feitas com o(s) espécime(s), inclusive com prejuízos que porventura resultarem da guarda, sem direito a indenização;

VII - fornecer, sempre que solicitado pelo IBAMA, informações relativas ao(s) espécime(s) desta guarda, assim como regularizar as falhas observadas pelo IBAMA no prazo estipulado;

VIII - permitir e facilitar as vistorias pelos órgãos do SISNAMA;

IX - registrar o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia e encaminhar cópia ao IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do(s) espécime(s) depositado(s);

X - encaminhar ao IBAMA laudo necroscópico, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, do(s) espécime(s), no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do(s) animal(is), em conjunto com o(s) marcador(es) individual(is) (anilha, brinco, etc) que estava(m) no(s) espécime(s);

XI - não utilizar o(s) espécime(s) guardado(s) em atividades que possam acarretar danos à sua saúde, nem submetê-los a exposição em locais públicos e mídia sem autorização expressa do IBAMA;

XII - não ampliar o seu plantel com espécime(s) da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - evitar a reprodução dos animais sob a sua guarda, devendo ser comunicado ao IBAMA a eventual ocorrência de nascimento, para as providências cabíveis;

XIV - deverá ser encaminhado anualmente ao IBAMA um laudo veterinário atualizado informando as condições do(s) espécime(s);

XV – possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados à universidades e outros centros de pesquisas.

IV – DO PRAZO

Cláusula Quarta

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA nº/06.

V – DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quinta

Caberá não somente ao IBAMA, mas aos demais órgãos do SISNAMA a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Guarda Doméstica.

Parágrafo Único

O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente termo ficará a cargo da Gerência Executiva do IBAMA do Estado, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

VI – DAS PENALIDADES

Cláusula Sexta

O não cumprimento das obrigações assinadas neste termo enseja a sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime (s), sem prejuízo de quaisquer outras sanções previstas em lei. E por estarem de acordo e ajustado as

partes assinam este Termo em três vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Local e Data

Assinatura do Guardião

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável

Testemunha 1

Testemunha 2